MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.728082/2018-79

Processo nº	10830.728082/2018-79
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1102-001.574 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de dezembro de 2024
Recorrente	BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/11/2017 a 22/02/2018

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INSERÇÃO DOLOSA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FRAUDE. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

Comprovada a inserção dolosa de informações inverídicas na declaração, pretendendo fraudulentamente compensar crédito sabidamente inexistente - decorrente de indébito nunca apurado ou comprovado - é suficiente para a caracterização da falsidade qualificadora da multa isolada, prevista no art. 18, caput, e § 2°, da Lei nº 10.833, de 2003.

ILEGALIDADE. ARTIGO 98 DO RICARF. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos voluntários, para na parte conhecida lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 108-002.848 - 24ª Turma da DRJ08, de 23 de setembro de 2020, que julgou improcedente a Impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

> "Trata-se de impugnação contra Auto de Infração lavrado na DRF de Campinas, de fls. 2 a 20, emitido em 27/11/2018, que lançou multa regulamentar isolada e qualificada por compensação indevida de valores com intuito fraudulento e falsidade de declaração no valor de R$158.088,45.
>
> O enquadramento legal aplicável aos fatos geradores ocorridos entre 24/11/2017 e 22/02/2018 é o art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07:
>
> > Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
> >
> > §2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
>
> De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, o sujeito passivo, por meio de procuradores devidamente constituídos, apresentou uma série de DComps lastreadas em créditos que tinha conhecimento por inexistente, com o intuito de extinguir débitos tributários por ele apurados. Os DARFs utilizados nos procedimentos compensatórios pertenciam a terceiros e foram direcionados à declarante por atos ardilosos, ilegais, por meio de retificação de DARFs, o chamado REDARF.
>
> A planilha abaixo demonstra os PER/DCOMPs e o DARF que originou o crédito das compensações não homologadas fundantes das multas isoladas encartadas no auto de infração impugnado:

Original

Nº PER/DCOMP	Valor do DARF	Tributo	Total dos Débitos	Data de Arrecadação
18843.33428.241117.1.3.04-5329	R$ 1.210.555,46	CSLL	R$ 91.251,25	28/03/13
41911.06422.241117.1.3.04-0733			R$ 3.508,64	
07394.33135.201217.1.3.04-1664			R$ 354,89	
20874.30903.250118.1.3.04-9780			R$ 4.509,35	
08622.90916.220218.1.3.04-4013			R$ 5.768,16	

Tal procedimento foi desvendado no âmbito de uma operação conjunta da RFB, Polícia Federal e Ministério Público Federal com o objetivo de desmantelar uma organização criminosa que atuava vendendo créditos de origem ilegal para fins de compensação tributária.

Concluiu-se que houve uma esquema de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, objetivando "criar" créditos e abster-se de pagar débitos já constituídos. Nesse esquema, empresas de consultoria ofereciam créditos tributários retirados de terceiros por uma servidora da Receita Federal e um falso auditor-fiscal e repassavam esses valores para clientes que contratavam os serviços.

A empresa Brescia Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda foi uma destas clientes que contratou serviços de uma consultoria, a VICLE Soluções Empresariais, que confessou ter se associado a um dos participantes do esquema fraudulento, embora alegue ter imaginado que se tratava de um procedimento lícito de REDARF.

Porém, mesmo depois de todo o procedimento policial, nem a contribuinte, nem a empresa de consultoria contratada encaminharam pedido de desistência dos PER/DCOMP, com a finalidade de extinguir os débitos próprios arrolados. O despacho decisório não homologou a compensação e os REDARFs foram desfeitos.

O autuante interpretou que a conduta foi dolosa, fundamento para lançamento da multa isolada e qualificada:

> "A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação. No mínimo, ocorreu o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (extinção do crédito tributário) e o assumiu, no esteio de que o único risco seria a simples rejeição da compensação e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos compensados.
>
> Um dos elementos da culpabilidade da conduta reside na potencial consciência da ilicitude.
>
> ...
>
> A fraude, como se vê, está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração, a fim de viabilizar sua transmissão por meio eletrônico, e dele se valer para evitar a cobrança de débitos confessados. Conduta esta, aliás, que se amolda ao que dispõe a Lei nº 4.502/64:
>
> Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido e a evitar ou diferir o seu pagamento.
>
> ...
>
> O crédito utilizado nos procedimentos compensatórios adveio única e exclusivamente de indébito por ele sabidamente inexistente, pois nunca apurado, ou comprovado, tendo a pessoa jurídica Vicle, inclusive, confessado ter ciência de sua aquisição de terceiros. Consequentemente, as respectivas DComps não foram homologadas, sujeitando o contribuinte em foco ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações, como exposto alhures."

Original

Aplicando o art. 135 do CTN, a autuante incluiu a Sra. Mariana Tiengo Sombini, CPF nº 180.698.458-05, como responsável solidária pela extinção dos créditos tributários lançados, dado ser ela administradora da empresa autuada durante todo o período fiscalizado.

Foi também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais para o Ministério Público Federal pois a conduta em tese praticada pelo contribuinte é tipificada como crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos seguintes termos:

> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)
>
> (...)
>
> Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)
>
> I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Cientificada em 14/12/2018, a contribuinte ingressou em 04/01/2019 com a **impugnação de fls. 28/77** com os seguintes argumentos:

> 1. Requer preliminarmente a suspensão da representação penal em face da empresa e sua sócia até decisão final administrativa;
>
> 2. A aplicação de multa punitiva agravada por alegação de cometimento de conduta com dolo e fraude foi feita sem provas que possam vincular a empresa e sua sócia ao cometimento de qualquer ilícito, baseado exclusivamente no sentimento pessoal da autuante sendo a representação penal mais uma injustiça cometida pelo fisco em face da vitima do crime de estelionatários que agiram por meio de fraude deflagrada dentro da própria Receita Federal;
>
> 3. Requereu a aplicação da Súmula 24 do STF, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.";
>
> 4. Requereu a devolução do processo à Delegacia competente para realização de oitiva da empresa e sua sócia pela autuante a fim de que possa constar do procedimento administrativo as declarações de sua autoria, bem como concedido prazo suspensivo de 30 (trinta) dias em seu favor, visando trazer ao processo administrativo, para juntada ao seu recurso, elementos constantes do processo crime que possam servir para sua defesa. Somente a empresa de consultoria contratada pela autuada fora ouvida no processo administrativo. Em nenhum momento foi oportunizado à empresa possibilidade de defesa, nem mesmo quando a autuante apurou que a empresa Vicle confessou seu envolvimento com os criminosos que fraudaram o Fisco e os Contribuintes, dentre os quais a ora recorrente;
>
> 5. Necessidade de conhecimento pela empresa autuada do procedimento criminal da operação Manigância para utilização em sua defesa. A empresa autuada e sua sócia não tiveram oportunidade para conhecimento do processo crime nº 0005810-22.2017.403.6181 que tramita na justiça federal sob segredo de justiça envolvendo a Operação Manigância, tendo em vista o recesso do judiciário, sendo que somente conseguirá requerer autorização de habilitação no processo criminal após o término do recesso em 20/01/2019. Portanto, requerem concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que possam

Original

diligenciar trazendo ao processo administrativo as provas constantes do procedimento crime que possam ser utilizadas a seu favor;

6. A Empresa é uma SPE constituída para implantação de um loteamento, uma empresa do Grupo "EXSA Empreendimentos". Explicou que devido à forte crise dos últimos 3 anos o grupo Exsa passou por extremas dificuldades, não só financeiras, mas também administrativas, e para conseguir sobreviver teve que dar início a uma intensa reestruturação que ainda encontra-se em curso. Aliado a isso, ainda houve a separação do casal de sócios (Mariana e Durval), responsáveis pelas empresas ligadas ao grupo Exsa no final do ano de 2016, e tendo em vista que as empresas não têm como ser simplesmente divididas, a administração de todas as empresas passou, de fato, para o sócio Durval no inicio de 2017, com registro de procuração pública de agosto de 2017;

7. A sócia Mariana se afastou completamente da administração a partir da separação de fato no inicio do ano de 2017, transferindo a administração ao Sr. Durval por meio de procuração pública, exercendo apenas as obrigações de assinar documentos necessários para o desenvolvimento das atividades das empresas, principalmente na ausência do sócio Durval;

8. No meio do agravamento da crise da empresa e do divórcio, em meados de fevereiro de 2017, o sócio Durval foi procurado pelo Sr. Vitor em nome da empresa Vicle Gestão Empresarial Ltda, o qual estava oferecendo serviços de assessoria financeira e tributária, ou seja, exatamente o que o grupo Exsa necessitava. Assim, através de contrato de prestação de serviços (anexo) a EXSA contratou a Empresa Vicle para prestação de serviços de levantamento e compensação dos créditos e contratação de serviços jurídicos para representação processual no contencioso tributário através do advogado preposto da Vicle, Dr. Victor Lopes. Todas as atividades tributárias a partir de então foram conduzidas unicamente pela empresa Vicle e seus sócios;

9. Após a contratação, a empresa Vicle informou haver detectado que algumas empresas do grupo EXSA possuíam créditos que estavam disponíveis para compensação com débitos existentes na RFB. Para tanto foi assinado o contrato de prestação de serviços para compensação de créditos federais na data de 25/07/2017 (doc.14). Note que o contrato prevê em sua cláusula 1ª:

> "1.1 Têm por objeto precípuo o presente instrumento, a análise, apuração e compensação de créditos federais tributários próprios da CONTRATANTE e das INTERVENIENTES ANUENTES, decorrentes de procedimento administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil." Confirma-se da leitura da cláusula acima que a empresa de consultoria VICLE ofereceu à ora autuada compensação de créditos próprios, o que era irreal, já que a VICLE sabia que tais créditos não existiam, porém a autuada nem de longe poderia imaginar que se tratava de um esquema fraudulento apurado com profundidade na Operação Manigância.

10. Toda a negociação com a VICLE foi analisada e decidida pelo sócio Durval, a sócia Mariana jamais participou de nenhuma reunião ou decisão acerca desse vínculo;

11. No contrato de prestação de serviços com a Vicle, esta possuía a responsabilidade pela analise, apuração e compensação dos créditos. O contrato também previa responsabilização da VICLE e sócios caso a compensação fosse anulada e eram responsáveis pela lisura, procedência e legitimidade dos créditos;

Original

12. Em 13/08/2018 a EXSA recebeu um documento emitido pela RFB dando cabo ao Termo de Inicio de Fiscalização. Ato continuo, o mesmo documento foi encaminhado à Vicle, que prontamente informou que se tratava de uma fiscalização de rotina e que era detentora de todos os documentos que ali foram solicitados;

13. A empresa VICLE obteve procuração de todas as empresas para as quais vendeu este serviço fraudulento, a fim de comparecer à Receita Federal sob pretexto de atender a um procedimento de praxe, mas na verdade estava apenas agindo em nome próprio, tentando se blindar para que as empresas não descobrissem a gravidade da situação e evitar que fossem responsabilizadas pelo fisco ou pelo Ministério Público Federal;

14. A Contratante outorgou poderes para os advogados Dr.Leandro Guirro Malta (indicado pela empresa Vicle) bem como para Sr. Vinicius Mendes e o advogado Victor Lopes (preposto da empresa Vicle) para que comparecesse à RFB para atender a notificação e apresentar os documentos ali solicitados, os quais, segundo informado pela Vicle foram apresentados;

15. Após o sócio da VICLE comparecer à Receita Federal e ser ouvido, ele omitiu para a autuada o real motivo da Fazenda haver intimado as empresas, se limitando a dizer que os documentos foram entregues, as exigências cumpridas e que estava tudo em ordem. Portanto, o consultor NÃO informou à empresa que havia uma investigação e operação em curso, e muito menos que passou por interrogatório pelos fiscais;

16. Na reunião com a RFB, restou confessado pelo Sr. Vinicius que o esquema se deu entre VICLE e a empresa Machado & Baccon, tendo sido comprovado que as PERDCOMPS foram entregues pelo Sr. Marco Antonio Raymundo por meio do certificado do Sr. Vinicius da VICLE, conforme consta às fls.3 a 53 do processo relativo à compensação;

17. A oitiva do sócio da VICLE NÃO pode ser aplicada para as autuadas, pois nada elucidou acerca do conhecimento destas acerca dos fatos. O Sr. Vinicius apenas relatou como era a dinâmica de ação entre os sócios da VICLE e o Sr. Marco Antonio, sócio da Machado & Baccon, confessando inclusive que pagava ao Sr. Marco Antonio metade da quantia que recebia das empresas, e que a exigência da entrega das PER/DCOMPs pelo Sr. Marco Antonio fazia parte do controle daquele para que pudesse receber sua parte;

18. Alguns meses após a oitiva do consultor da VICLE, a Contratante recebeu em seu endereço uma NOTIFICAÇÃO da RFB para fim de recolher ao erário o montante devido cujo despacho decisório acompanhou referida notificação. Somente a partir da referida NOTIFICAÇÃO a Empresa EXSA tomou conhecimento dos fatos narrados no Despacho Decisório, bem como de que as compensações haviam sido canceladas sob pratica de fraude apurada no âmbito da operação "Manigancia", a qual era de total desconhecimento da Empresa;

19. Antes de decorrido o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade no processo de compensação, a Autuante resolveu lavrar o auto de infração com aplicação de multa punitiva à empresa e sua sócia administradora Mariana Tiengo Sombini;

20. Devido ao divórcio e afastamento da sócia Mariana da administração da empresa, ela só veio a tomar conhecimento de toda a situação em 14/12/2018

Original

por conta do recebimento de intimação do Auto de Infração via ECAC pelo contador da empresa. Notem que em ambos procedimentos 10830.724753 (fiscalização) e 10830.728069 (auto de infração) somente a empresa autuada fora intimada e, portanto, a sócia Mariana não participou da contratação da VICLE Consultoria, bem como não assinou nenhum dos contratos de prestação de serviços entre VICLE e Brescia. Resta claro que não foi respeitado o direito à ampla defesa com relação à sócia Mariana, a qual não teve a chance de se defender em nenhum momento anterior, só restando a esta apresentar o presente recurso;

21. A empresa autuada também não conseguiu se defender adequadamente, pois não teve tempo e meios adequados para que pudesse juntar provas visando se aproveitar da manifestação de inconformidade no processo de não homologação da compensação, se limitando a apresentar manifestação com esclarecimentos sobre o caso;

22. Em nenhum momento pôde-se observar, ou ao menos se deduzir, pela culpabilidade da empresa e de sua sócia, muito menos então acerca de dolo. A inserção dos dados falsos no sistema partiu primeiramente pela própria funcionária da Receita Federal, e depois as PER/DCOMPs foram apresentadas pelos agentes fraudadores, quais sejam, os verdadeiros criminosos: Machado & Baccon e VICLE;

23. A conduta da Autuante ao lavrar o auto de infração aplicando multa punitiva agravada de 150% à empresa autuada à sua sócia foi completamente abusiva e em total dissonância com o caso concreto, e deve ser levantada suspeita sob tal conduta;

24. O Fisco Federal é o único que não terá prejuízo, isso porque o imposto é devido, foi lançado com juros, multa e correção no processo administrativo nº 10830.724751/2018-33, e ainda foi aplicada multa punitiva de 150% ao contribuinte no presente processo, mesmo a empresa tendo sido VÍTIMA.

25. As empresas VÍTIMAS foram duramente autuadas, suportando altos prejuízos, multas altíssimas e se vendo obrigadas a contratar profissionais para sua defesa no processo administrativo e habilitação no processo criminal. Indaga quem pagará o prejuízo das vítimas da fraude iniciada dentro da própria Receita Federal.

26. O que se sabe a título de informação pública obtida por meio da divulgação pelo MPF, Receita Federal e imprensa, é que entre 2014 e 2017, a servidora federal Sueli Maristela Marques realizou operações de retificação de Darf (REDARF), onde efetuava a transferência de créditos idôneos de contribuintes que realmente recolhiam os tributos, para empresas indicadas pelos empresários José Antonio de Oliveira Filho, Márcio Domingues Machado, Marco Antônio Raymundo e Sebastião Bruno de Carvalho, os quais vendiam serviços de recuperação de créditos tributários, por si ou por terceiros (contadores ou consultores), sendo que a Receita Federal descobriu a fraude no ano de 2016.

27. De 2016 em diante a fraude teve continuidade por conta do status de ação controlada. A ora autuada só foi vítima por causa da ação controlada, já que, se a servidora tivesse sido afastada naquele momento (2016), os criminosos não teriam lhe vendido o serviço.

Original

28. Se a própria investigação do MPF aponta que as empresas "SUPOSTAMENTE BENEFICIADAS" "SE REVELARAM VÍTIMAS DO ESQUEMA", estamos diante de uma autuação punitiva injusta e descabida.

29. O Auto de infração exarado em face das autuadas deve ser considerado nulo de pleno direito, a uma por conta de ferir diversos princípios constitucionais. A narrativa encontra-se em total dissonância do caso concreto, vez que as autuadas jamais tentaram dificultar ou retardar o conhecimento dos tributos devidos, haja vista que os tributos foram espontaneamente declarados e informados por meio de declaração.

30. Também não houve por nenhuma das autuadas condutas comissivas ou omissivas relacionadas ao caso, inclusive denota-se que mesmo só vindo a ter conhecimento da real situação agora, observaram que a empresa VICLE apresentou todos os documentos requeridos pela fiscalização no processo 10830.724753, bem como compareceu o sócio da VICLE pessoalmente à Receita Federal, onde confessou o envolvimento pessoal e profissional entre a VICLE e seus sócios com a empresa dos criminosos Machado & Baccon e seus sócios. Inclusive a VICLE anexou pagamento efetuados à uma das empresas dos criminosos Machado & Oliveira Eireli, confirmando que pagavam 50% dos valores recebidos das empresas que aliciavam para os serviços de compensação.

31. A sócia ora autuada não administra mais a empresa desde janeiro de 2017, mesmo assinando eventualmente documentos somente quando da ausência do sócio Durval. No entanto, nenhum dos sócios deve responder pessoalmente, já que não houve nenhuma das situações previstas no artigo 135 CTN citado pelo fiscal. Nem os sócios e nem a empresa cometeram infração à lei, e nenhuma das demais hipóteses do artigo 135, portanto a pretensão da Autuante em manter a sócia como responsável solidária é abusiva.

32. Por outro bordo, a Autuante enquadrou a sujeição passiva solidária da sócia autuada em artigo incorreto, qual seja o artigo 135 CTN, quando deveria, se tivesse havido fraude comprovadamente cometida pelos sócios, enquadrá-la nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 135 se refere aos créditos de obrigações tributárias e poderia ter sido utilizado para enquadramento referente ao procedimento administrativo de cobrança dos tributos, já os artigos 136 e 137 se referem especificamente às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, que é o caso enquadrado pela Autuante no auto de infração ora discutido.

33. A autuante se utilizou de presunção pessoal para chegar a uma conclusão ficta de que a empresa e sua sócia fraudaram, falsificaram, sabidamente, com dolo, isso tudo baseada apenas e tão somente em sua única e exclusiva percepção, já que nenhum elemento, indício ou apontamento existe nos autos do processo administrativo e a fraude foi perpetrada por terceiros. Discorreu sobre a presunção e os princípios da legalidade e tipicidade concluindo que a presunção não pode ser fato gerador de obrigações, citanto jurisprudência que qualquer lançamento ou multa com fundamento, apenas em dúvida ou suspeição, é ilegal, pois não pode presumir a fraude, que, necessariamente, deverá ser demonstrada. Discorreu também sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da moralidade e busca da verdade material e vedação ao caráter confiscatório da multa.

Original

34. Defenderam que a multa punitiva é inaplicável porque as autuadas não concorreram para nenhuma fraude, apenas contrataram um serviço que lhes foi vendido como licito. Não entregaram as declarações, não fraudaram os sistemas, não tiveram dolo nem pretensão de lesar o fisco.

35. As autuadas foram duplamente lesadas e prejudicadas pelos atos dos agentes da Administração Pública, e certamente recorrerão ao Poder Judiciário, em ação indenizatória, com objetivo de ressarcimento, mediante recomposição do dano patrimonial sofrido, caso a presente defesa não seja acolhida.

36. Decorrência lógica do princípio da ampla defesa, exige que os atos processuais de conteúdo decisório sejam motivados, isto é, devem se fazer acompanhar, expressamente, dos seus fundamentos, de forma a dar conhecimento ao seu destinatário das razões que levaram a autoridade a decidir de determinada forma, possibilitando, com isso, o pleno exercício do direito de defesa. Especificamente em relação ao processo administrativo fiscal, a obrigatoriedade de o julgador se pronunciar sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, bem como especificar os fatos e fundamentos legais da decisão está explicitada no artigo 31 do Decreto n° 70.235/1972 sob pena de nulidade.

37. Por todo o exposto, conclui-se que não há nenhuma prova concreta e nem mesmo investigação suficiente a comprovar qualquer tipo de fraude, dolo ou ato ilícito cometido pelas autuadas. Pelo contrário, da análise do procedimento administrativo instaurado em face da empresa autuada, a única prova concreta é que a empresa que prestou consultoria à autuada confessou haver realizado trabalho em associação com os criminosos além de manter com estes envolvimento pessoal. Portanto, o auto de infração é nulo, devendo ser cancelado definitivamente.

Atendendo solicitação da contribuinte, em 30 de maio de 2019, a 5ª turma da DRJ de Ribeirão Preto decidiu por meio da **Resolução nº 5.114**:

a) Cientificar a Sra. Mariana Tiengo Sombini, incluída no polo passivo como co-responsável, para, caso queira, apresentar sua defesa no prazo de 30 dias, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

b) Cientificar a empresa interessada de reabertura de prazo de 30 dias para oportunizar eventual complementação de seu recurso com elementos constantes do processo crime que poderiam servir para sua defesa, conforme solicitou;

c) Cientificar a DRF da anexação de Procuração Pública às fls. 110/112 e de Contrato de Prestação de Serviços para Compensação de Créditos Federais Vencidos, anexado às fls. 137/141 e das procurações eletrônicas constante dos sistemas da RFB, todos vigentes na época dos fatos geradores a fim de que fosse avaliada, diante da revelação destes documentos, a inclusão no polo passivo, como co-responsáveis, na condição de mandatários e prepostos, com base no art. 135, II do CTN, do Sr. Dulval Sombini Filho e dos sócios administradores da Vicle Gestão Empresarial Ltda (empresa que vendeu o serviço que se provou ao final ter origem em fraude e que de fato elaborou e encaminhou a totalidade das Declarações de Compensações objetos da multa agravada). E, em caso de revisão de ofício, cientificasse os interessados com prazo de 30 dias para apresentarem suas respectivas defesas.

Original

Intimada conforme resolução, a contribuinte apresentou em 17/10/2019 **às fls. 306 a 323 a resposta a intimação**, aduzindo, em síntese, o que segue:

I. Informa que a sócia Mariana já se encontra devidamente representada na impugnação apresentada pela empresa autuada, ressaltando que a alegação de que não lhe foi concedida ampla defesa se refere ao fato de não ter tido oportunidade de ser ouvida no procedimento fiscalizatório e de investigação que antecederam o presente auto de infração de multa punitiva de ofício, por meio dos quais a fiscalização chegou à conclusão de que os sócios e a empresa autuada sabiam da fraude sem em nenhum momento tê-los ouvido.

II. Ademais, na impugnação já apresentada, a sócia Mariana expõe que não foi ela quem efetuou a contratação da empresa de consultoria, bem como já se encontrava afastada desde 01/2017 da administração da empresa por conta do divórcio, sendo de rigor sua exclusão da autuação.

III. Requereu preliminarmente a conexão dos procedimentos administrativos das empresas do Grupo EXSA visando julgamento igualitário dentro do órgão administrativo. Dentre as 20 empresas do grupo, 4 teriam sido vítimas do esquema aqui tratado, sendo elas: Exsa Empreendimentos e Participações Ltda CNPJ 07.049.574/0001-01; Exsa Duas Marias Empreend. Imobiliários SPE Ltda CNPJ 15.354.847/0001-41; Brescia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda CNPJ 16.908.403/0001-73 e Mantua Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda CNPJ 16.733.121/0001-82.

IV. Os procedimentos deveriam ser conectados, retornando à Delegacia de Origem para correta apuração do suposto envolvimento ou conhecimento dos sócios na fraude apontada, e possibilitando a ampla produção de provas como requerido em cada Recurso. Porém, cada empresa foi ou está sendo julgada por uma DRJ diferente, embora o caso seja o mesmo, o golpe sofrido é o mesmo, o contrato de prestação de serviços é um único instrumento efetuado para todas as empresas, e o pagamento deste contrato também foi unificado. Os crimes de fraude em face de todas essas empresas também foram cometidos pelas mesmas pessoas: RECEITA FEDERAL mediante atuação da funcionária pública Sueli ao efetuar REDARFS transferindo créditos no sistema federal; pelos consultores que venderam os serviços à empresa autuada (empresa VICLE, Cleber, Vinicius e Victor) e pelo Sr Marco Antonio Raymundo que foi quem entregou as DCOMPS e repassou a ordem para que Sueli fizesse a inserção de créditos

V. Na prática, as Delegacias de Julgamento da Bahia e de São Paulo entenderam que não caberia observar nenhum dos princípios legais e constitucionais, não concedendo às empresas o direito ao exercício da ampla defesa ao não ouvir os sócios e ao não permitir a juntada de documentos a que a empresa não tinha acesso naquele momento (documentos constantes do processo criminal da Operação Manigância), já a Delegacia de julgamento de Ribeirão Preto, muito embora parcialmente, concedeu à empresa Brescia o direito de apresentar os elementos do processo crime e da sócia Mariana poder apresentar defesa, determinando o retorno do processo para a Delegacia da Receita Federal a fim de que fossem adotadas tais providências. Portanto, existem divergências de entendimentos dentro do próprio órgão acerca da garantia e observância dos direitos do contribuinte. Por este fato, entendemos primordial que sejam reunidos os procedimentos das 4 empresas do Grupo Exsa a fim de que uma decisão igualitária seja aplicada.

Original

VI. A fraude alegada pela Receita Federal NÃO SE DEU COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, mas sim em momento anterior COM A INCLUSÃO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DE CRÉDITO DE TERCEIRO EM CONTA DA EMPRESA AUTUADA REALIZADA PELA SERVIDORA FEDERAL SUELI MARISTELA MARQUES, A QUAL FOI PRESA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO MANIGÂNCIA. Portanto, o crime foi anterior à entrega da Declaração de Compensação, e a entrega da declaração só poderia ser considerada fraudulenta se restasse comprovada a má-fé e o conhecimento da empresa sobre a inclusão indevida de crédito pela servidora, o que jamais ocorreu. Ademais as próprias declarações de compensação foram entregues SEMPRE pelo Sr. Marco Antonio Raymundo, participe do bando de criminosos presos na Operação Manigância. NENHUMA DECLARAÇÃO FOI ENTREGUE PELA EMPRESA OU SEUS SÓCIOS.

VII. Mesmo que se alegue que as DCOMPS foram entregues mediante procuração, isso não é suficiente para comprovar que a empresa e seus sócios tinham conhecimento da fraude, pois a fraude foi perpetrada sempre com total controle dos criminosos desde a fraudulenta inserção dos créditos até a entrega das DCOMPS. Ademais a procuração foi emitida a favor da VICLE e seus sócios para execução dos serviços descritos no contrato de prestação de serviços e não para realização de fraudes, jamais tendo a Autuada emitido procuração para Sueli ou Marco Antonio, portanto tal alegação é inverídica.

VIII. A fraude portanto foi cometida pela Receita Federal e resta, portanto, demonstrado, que a própria Receita Federal é parte ATIVA na fraude e para tanto é absurdo que estejamos vinculados a julgamento pelo próprio órgão onde se originou a fraude, pois a SERVIDORA representa o Órgão Federal para o qual trabalha, tendo sido a empresa, vítima, e não só dos bandidos, mas também da própria Receita Federal, pois sua funcionária efetuou mediante fraude, inserções criminosas no conta corrente da empresa, sem conhecimento das vítimas, o que inclusive poderá levar à ações de reparação em face de responsabilidade da Receita Federal. No entanto, para a Receita Federal, toda e qualquer empresa que tenha seu nome envolvido na Operação é culpada pelo simples fato de passar uma procuração para a realização de um serviço contratado e pago a um terceiro.

IX. A Receita Federal omitiu a participação de uma servidora e desvirtuou o crime para momento posterior, qual seja, ao invés de considerar como fato inicial do crime a conduta da servidora de incluir os créditos no sistema do conta corrente da empresa, considerou que o crime foi de entrega da DCOMP.

X. Para tanto, vimos por meio desta manifestação REQUISITAR: _ A regularização de endereço de Mariana Tiengo; _A conexão de todos os processos administrativos em face das 4 empresas do GRUPO EXSA; _ A juntada da denúncia à Polícia Federal acerca dos fatos ocorridos no presente auto de infração, dentre outros, que supostamente foram cometidos pela empresa VICLE e seus sócios, por Marco Antonio Raymundo e pela servidora Sueli Maristela Marques; - A juntada da publicação da autorização de vista dos autos do processo crime da Operação Manigância datada de 26/09/2019 e a consulta ao processo comprovando que encontra-se concluso ao juiz, sendo que só conseguiremos acesso aos autos após a devolução de

Original

> carga pelo MP, sendo de vital importância o acesso a estes autos comprovando que o crime foi iniciado dentro da Receita Federal; - A juntada de procedimento criminal denunciado pela Receita Federal em face do grupo Exsa (ao qual se enquadra a empresa ora autuada) no qual a procuradoria pede que se investigue o real conhecimento da empresa autuada e seus sócios sobre os fatos, bem como os sócios da empresa VICLE e ainda manda a PF questionar a Receita Federal sobre o envolvimento da servidora federal nas fraudes, mediante fato exposto em nossa defesa já que a Receita fica silente o tempo todo acerca da referida participação da servidora na fraude; _ A Concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que possamos ter acesso aos autos do processo criminal a fim de que possamos trazer a este procedimento eventuais oitivas da servidora federal e do Sr Marco Antonio Raymundo, onde se possa evidenciar como se davam as fraudes e se no processo consta alguma informação acerca do conhecimento ou não das empresas beneficiadas pelo esquema, para que tais elementos sejam considerados para o presente julgamento;
>
> XI. Por fim, após a juntada dos documentos importantes constantes do processo crime, REQUER o julgamento da defesa já apresentada pela empresa ora autuada, levando em consideração os documentos e esclarecimentos ora trazidos na presente manifestação, a fim de que seja respeitada a produção de provas e a ampla defesa, e que seja finalmente anulado o auto de infração imposto.

Os documentos apresentados pela impugnante foram todos juntados aos autos deste processo às fls. 324 a 414, conforme solicitado. A Sra. Mariana Tiengo também foi informada na intimação de fls. 415/416 as orientações para atualização de endereço, seguindo qualquer das alternativas apresentadas na instrução.

Em nova petição apresentada em 28/11/2019, às fls. 423/426, a impugnante alega que foi negado à empresa poder trazer os elementos do procedimento criminal para comprovar suas alegações de desconhecimento da fraude bem como foi negada a suspensão ou a prorrogação de prazo para que a empresa pudesse ter acesso ao processo criminal.

Porém, alega que mesmo tendo conseguido a vista rápida dos autos a partir de 11/11/2019, o juiz não os franqueou a utilização de documentos presentes nos autos em razão do sigilo. Mas constam do processo crime as provas irrefutáveis do desconhecimento das empresas do Grupo Exsa, ora Recorrente, já que existe no processo interceptação de troca de emails entre os criminosos que articularam a fraude, incluindo a VICLE e documentos que se referem exatamente às empresas do Grupo Exsa.

Nesta petição a recorrente informa ter tido acesso a um documento novo que comprova suas alegações. Requer a suspensão do julgamento no CARF até que possam obter a autorização para juntada de tais documentos. Alegou ao final que a Receita entende que como a empresa não recorreu do débito é plenamente cabível a aplicação da multa pela compensação indevida por fraude, o que eles entendem ser equivocado e esperam a correção deste erro.

Em 06/12/2019, o Sr. Durval Sombini Filho foi intimado pela DRF Campinas (Intimação SEORT/DRF/CPS n£' 830/2019, fls. 459) cientificando-o do auto de infração com sua inclusão no pólo passivo por responsabilidade solidária, com prazo de 30 dias para apresentar sua defesa. Foi cientificado em 10/12/2019 e não apresentou defesa.

Original

Na mesma data, a Vicle Gestão Empresarial foi também intimada pela DRF Campinas (Intimação SEORT/DRF/CPS nº 831/2019, fls. 460) cientificando-a do auto de infração com sua **inclusão no pólo passivo por responsabilidade solidária**, com prazo de 30 dias para apresentar sua defesa. Cientificada em 10/12/2019, apresentou a impugnação de fls. 470 a 497, com os seguintes argumentos:

1. Alega ser uma das inúmeras vítimas que sofreram fraudes fiscais, feitas por funcionário da Receita Federal e empresários do ramo tributário na operação denominada "manigância";

2. Preliminarmente, afirma haver violação expressa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por não possuir acesso na integra aos processos supramencionados, apesar de eles estarem cadastrados em seu domicilio tributário eletrônico. A impossibilidade da Impugnante em acessar e acompanhar os processos de n°. 10830.728069/2018-10 e 10830.728082/2018-79, acarretam consequentemente na impossibilidade de rebater e ainda, de produzir todas as provas em defesa, violando, portanto, o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Caso não seja acatada a extinção dos processos por violação ao princípio da ampla defesa, requer que os processos administrativos sejam cadastrados em seu domicilio tributário eletrônico a fim de que possa ser acompanhadas todas as decisões, despachos e atos processuais, e para se manifestar em sua defesa, produzindo todo qualquer tipo de prova em seu favor.

3. A Impugnante, adquiriu os créditos fraudulentos sem possuir conhecimento algum de sua origem, obteve tão somente a informação de que o crédito era lícito, já que o lançamento do credito é de prerrogativa da própria Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 9° da IN 672/2006 que, por sua vez, se encontrava em pleno acordo junto ao sistema do E-CAC. Somente houve a possibilidade de transmissão de DCOMP quando verificado pela impugnante que o devido credito se encontrava disponível junto ao sistema da RFB, caso contrário, jamais poderia transmitir quaisquer DCOMP's.

4. Diante da notícia na mídia sobre um esquema que utilizava créditos fraudulentos para compensação de tributos, por questões cautelares, logo após a ciência dos fatos, a impugnante transmitiu o cancelamento das DCOMPs, agindo de boa fé e de acordo com o CTN, não compactuando com a fraude.

5. A responsabilidade prevista no art. 135 do CTN nasce somente se o administrador agir intencionalmente, com dolo. Além da necessidade de o ato ser praticado com dolo para poder responsabilizar a pessoa, há a necessidade de se provar tal prática dolosa. Para tanto, verifica-se que o Fisco não comprova em momento algum o suposto dolo praticado a fim de que haja a sujeição passiva solidária, sendo ônus de sua incumbência demonstrar tal questão, não devendo nunca, agir com presunções e suposições da existência e prática de dolo.

6. Argumentou que da mesma forma que não se poderia condenar os delegados da Receita Federal a que estavam subordinados os funcionários públicos que auxiliaram a quadrilha, também não se deve condenar a empresa de consultoria, caso contrário estar-se-ia aplicando uma inovação tributária que poderia ser denominada de Teoria do Domínio do Fato Tributário.

Original

7. O art. 150, IV da Constituição Federal proíbe qualquer cobrança tributária com caráter confiscatório. Citou o RE 833.106/GO, no sentido de que multas punitivas com valor acima de 100% do valor do tributo caracterizam confisco e reclamou dos juros moratórios, que estão muito acima do limite considerado legal.

8. Requereu ao final que seja cancelado o débito fiscal impugnado e subsidiariamente, caso não seja o entendimento dos julgadores, que seja então o valor da multa em questão minorado no mínimo legal, observando o posicionamento das cortes superiores que já pacificaram o tema.

É o relatório."

Em sessão de 23 de setembro de 2020, a 24ª Turma da DRJ08, julgou improcedente a(s) Impugnação(ões) do(s) sujeito(s) passivo (s), em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/11/2017 a 22/02/2018

REDARF. FALSIDADE. APRESENTAÇÃO DE DCOMP COM BASE EM DARF RECOLHIDO POR TERCEIRO.

Caracterizado que o pagamento indicado em DCOMP refere-se a importância evidentemente não recolhida pelo sujeito passivo, entende-se evidente o caráter fraudulento do procedimento adotado, não podendo o contribuinte esquivar-se de sua responsabilidade com base em avença celebrada com empresa que teria identificado tal pagamento e realizaria os atos materiais da compensação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo com utilização de crédito sabidamente inexistente, é cabível a imposição da multa isolada qualificada de 150% em razão de não-homologação da compensação.

RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ARGUIÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ofensa a princípios constitucionais ou inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecimento de inconstitucionalidade encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei, apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Original

Irresignados, os ora Recorrentes apresentaram os Recursos Voluntário, de fls. 543/558 e 567/619, requerendo sejam julgados procedentes, excluindo-se a responsabilização pessoal dos sócios e cancelando-se o auto de infração.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF).*

O acórdão recorrido foi cientificado ao sujeito passivo BRESCIA LTDA, em 03/11/2020 (fl. 537), tendo sido apresentado o Recurso Voluntário (fls. 567/619), em 02/12/2020 (fl. 564), e ao sujeito passivo solidário VICLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, em 26/10/2020 (fl. 536), tendo apresentado Recurso Voluntário (fls. 543/561), em 24/11/2020 (fl. 541), ambos, dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que os recursos são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade, contudo, deles conheço parcialmente, pelos motivos que serão demonstrados quando da análise da responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Preliminar

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do presente julgamento até que o juiz do processo criminal nº 0058.22.2017.4.03.6181 libere a utilização dos documentos constantes do processo crime, não há como acatar por absoluta falta de previsão regimental da suspensão pretendida, na Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF).

O Decreto nº 70.235/72, dispondo sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF, estabelece em seu artigo 37 que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno (Portaria MF nº 1634/2023 - RICARF), o qual, em sua atual redação, não contém previsão acerca do sobrestamento para juntada de documentos de processo judicial, até mesmo porque, em regra, todos os documentos devem ser apresentados junto com a impugnação, segundo artigo 15 do PAF.

Original

Na verdade, não foi nem mesmo demonstrada e devidamente explicitada a previsão legal que autorizaria a possibilidade de sobrestamento dos autos pretendida, não havendo como ser acolhido o pedido de suspensão do presente julgamento.

Mérito

Sustenta a Recorrente, a inaplicabilidade da multa isolada qualificada pela falta de comprovação de dolo no pedido de compensação, sustentando que não haveria nem mesmo realizado fraude, já que a falsidade não teria ocorrido na apresentação da DCOMP, mas sim no REDARF, quando a servidora federal efetuou alterações no sistema, transferindo créditos entre contribuintes sem conhecimento deles.

De acordo com a acusação fiscal, houve fraude na inserção de dados relativos a crédito, advindo de indébito de que tinha plena consciência por inexistente, pois, nunca apurado ou comprovado, restando caracterizado, ao menos, o dolo eventual da ação, pois o agente teria vislumbrado o resultado extinção do crédito tributário e assumido o risco, acreditando ser a simples rejeição da compensação e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos compensados, os únicos possíveis resultados contrários da operação.

Por sua vez, a decisão recorrida entendeu ser infração de responsabilidade objetiva e o fato da empresa contratada VICLE ter atuado em nome da autuada, mediante contrato e procurações, não excluiria a impugnante BRESCIA de responder sobre os atos praticados em seu nome.

Assim, em que pese o fundamento no sentido de ser aplicável a regra da responsabilidade objetiva da impugnante, bastando demonstrar que houve falsidade de declaração, no caso da multa regulamentar isolada qualificada do art. 18, da Lei nº 10.833/03, por compensação indevida de valores com intuito fraudulento e falsidade de declaração no valor, torna-se necessário e assim restou consignado nos fundamentos da decisão recorrida, ainda, a identificação do dolo, pelo menos eventual, do impugnante em beneficiar-se da falsidade da declaração.

Dessa forma, entendendo que o dolo é elemento integrante da tipificação da multa isolada qualificada, o que se verifica é que da inserção de dados relativos a créditos inexistentes depreende-se que, regra geral, a conduta não foi, em tese, culposa, mas sim dolosa, no mínimo, ocorrendo o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (extinção do crédito tributário) e o assumiu, no esteio de que o único risco seria a simples não-homologação da compensação.

Por outro lado, a interessada atribui a terceiros que lhe prestavam assessoria a responsabilidade pela infração à legislação tributária. Contudo, a autuada não só pretendeu se beneficiar da falsidade como também firmou vultoso contrato (fls. 137/141), com honorários no valor de R$3.381.383,78, para serviços de levantamento e compensação de créditos tributários próprios que a empresa era detentora, mas que alega desconhecia, delegando, às cegas, a forma como seria procedida tais compensações, visto insistir não saber sobre a origem dos próprios créditos.

Original

Não se trata aqui de extensão de conduta dolosa à ora recorrente por atos cometidos por terceiros, porém, razoável seria, que a autuada exigisse da contratada maiores explicações sobre a origem dos créditos tributários e acompanhasse o levantamento e a compensação deles.

Sem reparos as ora adotadas razões de decidir da decisão recorrida (fls. 520/522):

> "A empresa BRESCIA contesta a multa qualificada se dizendo vítima da fraude que foi originada na Receita Federal e vítima de golpe praticado pela empresa VICLE, com quem o grupo EXSA, da qual a empresa faz parte, celebrou vultoso contrato (fls. 137/141), com honorários no valor de R$3.381.383,78 para serviços de levantamento e compensação dos créditos tributários próprios que a empresa era detentora, mas que alegadamente desconhecia. O valor dos honorários, por si só, chama muito a atenção para um contrato de mera e regular prestação de serviços de identificação de créditos tributários regulares passíveis de compensação.
>
> Para comprovar ser vítima de tal golpe, a Autuada colaciona aos autos os contratos celebrados com a VICLE, artigos da Operação Manigância constante dos sites do MPF, Estadão e Receita Federal, notificações e contranotificações entre a Autuada e a VICLE acerca da revogação de poderes de representação (procuração) e oferta de serviços de Machado & Baccon.
>
> Esta tentativa de transferir a culpa naufraga diante dos fatos. Não é plausível, por exemplo, que a empresa Brescia tenha realizado um vultoso recolhimento indevido de R$ 1.210.555,46 a título de CSLL em 28/03/2013 - quando no mesmo período de apuração a que se refere o DARF apresentou 0 (ZERO) de movimento em sua DCTF, conforme mostra o quadro abaixo - e tenha simplesmente se esquecido de ter feito este recolhimento e acreditado que este DARF, que não consta de sua escrituração, fosse um crédito próprio que ela havia pago e esquecido de contabilizar, de constatar que era indevido, de solicitar restituição e anos depois alegar que o pagamento foi "descoberto" pela empresa de consultoria contratada.

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
16.733.121/0001-82	BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	Março/2013	Original/Ativa	100.2013.2013.1860222285

Resumo dos Débitos/Créditos

Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	
IPI	0,00	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00	
COFINS	0,01	0,00	0,01	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET/Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	0,01	0,00	0,01	0,00

A Autuada, por intermédio de seu administrador, não precisava deter conhecimentos específicos para perceber que as compensações veiculadas pela VICLE em seu nome eram fraudulentas. De fato, bastava ter o mínimo de diligência para perceber o completo descabimento de tal direito creditório.

Original

Salienta-se ainda, por oportuno, que não se está a fazer qualquer valoração sobre o dolo do agente em âmbito penal, porquanto não compete a este colegiado deliberar sobre tal esfera. Na realidade, apenas se aponta que o fato de a Autuada não ter praticado diretamente os atos materiais fraudulentos (entrega das DCOMP) não caracteriza que ela tenha sido vítima de um golpe e nem que ela não tenha participado da fraude perpetrada, ainda que se cogite que a Autuada eventual e deliberadamente não tivesse conhecimento integral dos procedimentos adotados pela VICLE.

A constatação de que a Autuada não foi uma mera vítima do esquema desbaratado pela Operação Manigância não é afetada pelos artigos relativos a tal operação constantes dos sites do MPF, Estadão e Receita Federal. De fato, tais artigos são destinados ao público em geral e não entram em maiores detalhes acerca de cada contrato celebrado pela VICLE.

Relembre-se que, em face das compensações fraudulentas apresentadas em nome da Impugnante, a fiscalização elaborou a competente representação fiscal para fins penais, que será eventual e oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal, com total respeito ao disposto na legislação de regência e ao entendimento prestigiado na Súmula Vinculante 24. No bojo de tal representação fiscal, acaso cabível seu encaminhamento ao Ministério Público Federal ao final do contencioso administrativo em comento, será possível apurar-se a existência e dimensão da responsabilidade criminal de todos os envolvidos, no tocante ao pretenso crime de sonegação fiscal (art. 2£', inciso I, da Lei n°. 8.137/90).

O litígio entre a Autuada e a VICLE após o desbaratamento do esquema criminoso (revogação dos poderes de representação outorgados pela Autuada à VICLE, notificação da VICLE acerca do cabimento de multa e demais consequências por tal revogação e contranotificação extrajudicial da Autuada) não é bastante para evidenciar que a Autuada foi ludibriada pela VICLE.

De fato, não há como se acreditar que a Autuada foi inocentemente enganada pela VICLE quando os aventados pagamentos indevidos eram incompatíveis com a sua escrituração fiscal, além da elevada remuneração da VICLE no contrato celebrado, o que já deixava patente que o objeto da contratação não se resumia a uma mera prestação de serviços de identificação de recolhimentos indevidos realizados pela empresa e posterior aproveitamento mediante compensação.

Para a infração em comento, objetivamente é suficiente o fato de que ficou plenamente comprovado que a empresa apresentou declarações de compensação falsas, com créditos comprovadamente de terceiros. Tanto assim que os Redarfs foram desfeitos e os créditos realocados aos CNPJ originais.

Relembrando o caput do art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003, o lançamento de ofício da multa isolada ocorre em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. E ficou não só provado a falsidade, como a própria autuada reconheceu que os DARFs eram de fato de terceiros, que os indébitos não tinham origem em sua escrituração, tanto assim que no processo 10830.724751/2018-33, que não homologou as compensações, a interessada não contestou o despacho decisório de não homologação da compensação, optando pela quitação dos débitos por pagamento ou parcelamento.

Assim, entendo cabível a imposição da penalidade prevista no § 2° do artigo 18 da Lei n° 10.833, de 2003."

Original

Certo é que, ou o crédito é advindo de indébito de que a contribuinte tinha plena consciência por **inexistente**, pois, nunca apurado ou comprovado, ou a autuada sabia de que se tratava de créditos **cedidos por terceiros**, o que é também vedado pela legislação tributária, tendo a pessoa jurídica VICLE, inclusive, confessado ter ciência de sua aquisição de terceiros, ainda que as partes tenham assinado contrato para serviços de levantamento e compensação de créditos tributários próprios que a empresa seria detentora.

A conduta fraudulenta dolosa, como se vê, está provada no permissivo de inserir elementos sem qualquer suporte fático lícito nas declarações, sujeitando à multa isolada aplicável do art. 18, da Lei nº 10.833/03, que incorporou a nova estruturação das multas do art. 44, da Lei nº 9.430/96, substituindo a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, como hipótese de aplicação de penalidade em caso de não-homologação de compensação, pela comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Quanto a atribuição de **responsabilidade solidária**, a contribuinte **BRESCIA** e o responsável solidário **VICLE**, em seus recursos voluntários, contestam a responsabilização dos sócios e a responsabilização por crédito de terceiros de modo geral, porém, entendo que não lhes cabem tais contestações, contudo, pois lhe falta interesse de agir nestas postulações.

No caso, questionar a responsabilização de terceiros em nada aproveita à contribuinte, mas tão somente aos responsáveis, sujeitos passivos distintos dela, que foram devidamente intimados para se defenderem, mas optaram por não se manifestar. A impugnante se pôs a pleitear direito alheio em nome próprio, sem autorização legal para tanto, o que não é permitido, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/2015.

Não se vislumbra interesse de agir da contribuinte **BRESCIA** e do responsável solidário **VICLE**, nas demandas, vez que somente as pessoas físicas dos seus sócios é que apresentam direitos ou interesses passíveis de serem afetados em eventual provimento do pedido para que se descaracterize a responsabilidade tributária a elas imposta.

Diante da ausência do interesse de agir, não se conhece do recurso voluntário da contribuinte **BRESCIA** e do responsável solidário **VICLE** quanto a responsabilidade solidária de terceiros e respectivos fundamentos.

Ao caso aplica-se a Súmula CARF nº 172, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

> A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.
> (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por sua vez o responsável solidário **VICLE** apresentou recurso voluntário refutando sua responsabilidade, a qual entendo prevalecer, nos termos do voto condutor da decisão recorrida que passo a reproduzir e adotar como razões de decidir:

Original

> "Em relação à Empresa Vicle, arrolada como responsável solidária por incidência no art. 135, II do CTN em razão do Contrato de Prestação de Serviços para Compensação de Créditos Federais Vencidos e das procurações eletrônicas constante dos sistemas da RFB, vigentes na época dos fatos geradores, ela também tenta transferir a responsabilidade a terceiros. Alega ser uma das inúmeras vítimas que sofreram fraudes fiscais, feitas por funcionário da Receita Federal e empresários do ramo tributário na operação denominada "manigância". Que adquiriu os créditos fraudulentos sem possuir conhecimento algum de sua origem e obteve tão somente a informação de que o crédito era proveniente de um procedimento lícito de Redarf.
>
> Nota-se, neste ponto, que suas alegações entram em contradição direta com os próprios termos do contrato celebrado com sua cliente, que versa sobre créditos próprios e não de terceiros, transferidos por REDARF.
>
> Objetivamente, a VICLE agiu na condição de mandatária e apresentou as Declarações de Compensação cuja não homologação deu origem à multa isolada aplicada, devendo responder solidariamente com a autuada pela infração."

Assim, correta a solidariedade estabelecida nesse caso.

Vale ressaltar que o processamento do presente feito segue normas próprias contidas no Decreto nº 70.235/72, dispondo sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, sem nenhuma questão de nulidade requerida, demonstrada e reconhecida.

Assim, com relação à não observância dos princípios constitucionais e legais da ampla defesa e do contraditório, do ônus da prova, da presunção de inocência e dos princípios administrativos; por não se admitir juntada de documentos e oitiva dos sócios, acrescenta-se às razões de decidir que fundamentam o presente voto condutor, no que se refere às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, que:

> **RICARF, Art. 98**. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.
>
> **Súmula CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto em negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida

Original